

Recife, 16 de junho de 2025.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**  
**Presidente do CIJUSPE**

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
*Centro de Inteligência da Justiça de Pernambuco*

**ATO Nº 01/2025, DE 16 DE JUNHO DE 2025.**

O Presidente da Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais e do Centro de Inteligência da Justiça de Pernambuco, Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, no uso das suas atribuições conferidas pela Resolução nº 440/2020 TJPE,

**RESOLVE:**

Republicar a nota técnica nº 12/2025 e retificar a nota técnica nº 13/2025, publicadas no Dje de edição 158/2025, de 13 de junho de 2025, páginas 102 a 113.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**  
**Presidente**  
**Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais**  
**Cijuspe**

**Nota Técnica nº 12/2025**

**EMENTA:** Orientações para a propositura do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), em conformidade com os artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil (CPC) e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (RITJPE) – Resolução TJPE nº 395, de 29 de março 2017.

**1 INTRODUÇÃO**

O presente documento tem por finalidade orientar os Juízes e Juízas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), bem como o Ministério Público, a Defensoria Pública e as partes, acerca do procedimento de propositura do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), em conformidade com os artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil (CPC) 1 e com os artigos 433 a 447 do Regimento Interno do TJPE (RITJPE) 2 . O objetivo é a uniformização da interpretação da lei em casos repetitivos ou a harmonização do entendimento jurisprudencial, garantindo segurança jurídica no âmbito do TJPE, em situações de divergência sobre a mesma questão jurídica, unicamente de direito.

Assim dispõe o art. 433 do RITJPE 3 :

“Art. 433. É admissível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, existência de causa pendente no tribunal, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observando-se o disposto no art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil.”.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) . Acesso em: 26 maio 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco: atualizado até a Emenda Regimental nº 034/2024, de 05 maio 2025. Disponível em: [https://portal.tjpe.jus.br/documents/d/portal/ritjpe\\_novo-2017\\_atualizado-ate-emenda-regimental-n-034-2024-\\_05-05-2025-pdf](https://portal.tjpe.jus.br/documents/d/portal/ritjpe_novo-2017_atualizado-ate-emenda-regimental-n-034-2024-_05-05-2025-pdf) . Acesso em: 26 maio 2025.

Ibidem.

## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

O IRDR é disciplinado nos artigos 976 a 987 do CPC<sup>4</sup>. Sua instauração é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Esse incidente é voltado aos Tribunais locais.

O IRDR constitui instrumento processual previsto no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de uniformizar o entendimento dos tribunais sobre questões de direito que se repetem em múltiplas demandas. Sua instauração ocorre quando se verifica a existência de controvérsia jurídica idêntica em vários processos, permitindo que o tribunal, por meio de julgamento concentrado, estabeleça uma tese jurídica vinculante. Essa sistemática contribui para a coerência da jurisprudência, promove a segurança jurídica e assegura tratamento isonômico às partes envolvidas em litígios fundados na mesma matéria de direito.

No ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação do CPC/2015, o sistema de precedentes foi fortalecido com o intuito de promover a estabilidade e a integridade da jurisprudência.

A Resolução Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 235/2016<sup>5</sup> (alterada pelas Resoluções CNJ nº 286/2019<sup>6</sup> e nº 444/2022<sup>7</sup>) estabeleceu regras para uniformização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão, geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos no CPC e instituiu o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

A padronização do entendimento judicial, alcançada pela aplicação de precedentes, é essencial para consolidar um sistema de justiça coerente, previsível e eficiente. Essa sistemática assegura a segurança jurídica, a previsibilidade das decisões e a eficiência processual, evitando decisões conflitantes e promovendo o tratamento isonômico das partes. Nesse contexto, o IRDR é um instrumento que visa consolidar o entendimento sobre uma questão de direito em debate jurídico no TJPE.

Havendo múltiplos processo que debatam sobre uma mesma questão de direito (a questão deve ser unicamente de direito, material ou processual), com risco à isonomia e à segurança jurídica, havendo pelo menos um processo no TJPE (processo de competência originária, remessa necessária ou recurso) a respeito dessa questão ("causa-piloto" - art. 434, parágrafo único, RITJPE<sup>8</sup>), não havendo a matéria sido afetada pelos Tribunais Superiores, o(a) juiz(a) poderá suscitar o IRDR ("incidente" - art. 927, I, do CPC<sup>9</sup>).

Importante destacar que o IRDR deve ser apresentado antes do julgamento da causa-piloto pelo TJPE, justamente por não ser recurso nem sucedâneo recursal, mas incidente.

Após o julgamento da causa piloto, o acórdão sobre o tema se inserirá como precedente de observância obrigatória e imediata para todo o Poder Judiciário Estadual de Pernambuco, desde que não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente, consoante disposto nos arts. 927, III, 982, §5º, 987, §1º, todos do CPC<sup>10</sup>.

## 3 DADOS DO NUGEPNAC/TJPE

Conforme dados do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas-NUGEPNAC do TJPE, órgão de fortalecimento da cultura de precedentes no âmbito do TJPE, foram julgados 06 IRDRs pelo TJPE, sendo o acórdão do mais recente publicado em 08/09/2022:

EMENTA EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ERRO MATERIAL CONSTATADO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU POR COMPLETO AS MATÉRIAS VENTILADAS PELO EMBARGANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE APENAS PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. 1. Constatado o erro material apontado pelo embargante, quanto ao acolhimento não unânime das teses fixadas nesse IRDR, considerando que NÃO houve unanimidade de votos no julgamento. Destaco que o Desembargador Isaias Lins não participou da votação que gerou a solução remanescente e dirimiu a divergência anteriormente existente. Dessa forma, deve ser considerado o entendimento por ele adotado no voto de ID. 22834259. 2. Pela simples leitura da decisão embargada, fica claro que o instituto tomado por referência para definir a natureza jurídica da contagem em dobro do tempo de prisão no Complexo do Curado foi o da remição com "ç". O referido instituto jurídico, próprio da execução penal, foi tomado por analogia para beneficiar o apenado, que cumpre pena no Complexo Penitenciário do Curado e está submetido aos malefícios da superlotação. 3. Quanto à omissão referente ao art. 978 do CPC, destaco que, na hipótese dos autos, fica claro que não foi selecionado um caso concreto para ser julgado e utilizado como precedente a ser seguido pelos demais. Em outras palavras, não foi utilizado o sistema da causa piloto, mas o da causa-modelo ou procedimento-modelo. Nessa espécie, o incidente é instaurado apenas para exame de tese ou de questão jurídica, sem a análise de um caso específico, que formará o precedente. Portanto, considerando que o modelo da causa-piloto não foi o adotado nos autos, entendo que não houve a omissão apontada. 4. Quanto às demais omissões apontadas, observo que toda a matéria indagada neste recurso foi apreciada por este Tribunal ao julgar o IRDR. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão das teses que já foram debatidas em sede do julgamento.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2018. Dispõe sobre a Política Institucional do Poder Judiciário de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2312>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016. Institui diretrizes para a criação e o funcionamento de Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPNAC) e de Centros de Inteligência no âmbito dos tribunais. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_comp\\_235\\_13072016\\_08072019173654.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_235_13072016_08072019173654.pdf). Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 446, de 26 de abril de 2022. Dispõe sobre os Centros de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4415>. Acesso em: 27 maio 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco: atualizado até a Emenda Regimental nº 034/2024, de 05 maio 2025. Disponível em: [https://portal.tjpe.jus.br/documents/d/portal/ritjpe\\_novo-2017\\_atualizado-ate-emenda-regimental-n-034-2024\\_05-05-2025-pdf](https://portal.tjpe.jus.br/documents/d/portal/ritjpe_novo-2017_atualizado-ate-emenda-regimental-n-034-2024_05-05-2025-pdf). Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 26 maio 2025.

Ibidem.

Insta frisar, que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistindo no caso concreto quaisquer desses vícios, não se pode falar em acolhimento do recurso apresentado. 5. Embargos acolhidos parcialmente apenas para corrigir o erro material evidenciado." (IRDR n. 0008770-65.2021.8.17.9000, Órgão julgador colegiado: Seção Criminal Órgão julgador: Gabinete do Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho (4ª CCRIM), DJe 08/09/2022) 11 .

Como mais recentes, temos no TJPE em tramitação, ainda pendente de julgamento definitivo, o IRDR admitido em 26/09/2024 e o mais recente IRDR proposto (pendente de admissão) em 19/09/2024.

As razões da inadmissão dos IRDRs trazem algumas razões processuais, pelo que resta importante o esclarecimento procedimental aqui trazido:

(...) **resta ausente causa pendente para julgamento no Tribunal de Justiça de Pernambuco (causa piloto)** , bem como existe apreciação pela Suprema Corte da Constitucionalidade de cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do § 1º-A, do art. 149, da Constituição Federal, ID 45293613 - Pág. 6. [...] como observado pela Suscitante, a questão controvertida diz respeito à interpretação dada ao § 1º-A, do art. 149, da CRFB/88, dispositivo constitucional inserido pela EC nº 103/2019, a qual autorizou, inclusive os Municípios, a procederem à cobrança de contribuição previdenciária dos aposentados que recebam proventos de aposentação superiores ao salário mínimo, desde que comprovado o deficit atuarial. Sucede que diversos dispositivos constitucionais inseridos pela EC nº 103/2019 já estão sendo discutidos no âmbito do STF em diversas ADI's (6.254, 6.255, 6.256, 6.258, 6.271, 6.279, 6.289, 6.361, 6.367, 6.384, 6.385, 6.916 e 6.731), com destaque para o § 1º-A, do art. 149, da CRFB/88. [...] Dessa forma, vê-se claramente que não houve o preenchimento dos requisitos para seu cabimento, de acordo com as disposições do art. 976, principalmente o que dispõe o §4º, o qual transcrevo novamente: § 4º **É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva** ." (TJ-PE - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 00002702320208172120, Relator.: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA, Data de Publicação: 25/05/2023) 12 . **(grifo nosso)**.

(...)Assim, também resta obstada a pretensão da requerente por força do § 4º do art. 976 do CPC, o qual estabelece que é **incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva** : **Art. 976** . É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: [...] § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Ademais, inexistente a possibilidade de se instaurar IRDR a fim de evitar futuras divergências, tal como aqui se pretende, por desviar da finalidade do instituto em tela. Por fim, reforçando o posicionamento aqui adotado, encontra-se o Parecer de Id 15187555, ofertado pela Douta Procuradoria de Justiça, através do qual opinou pela inadmissibilidade. Neste viés, seja pela ausência de controvérsia sobre a matéria de direito, seja pela prévia existência de entendimento explanado pelo STF na mesma diretriz almejada pela requerente, e também pela impossibilidade de manejo preventivo do IRDR, a manifesta inadmissão do incidente é medida que se impõe. Firme nestas considerações e com esteio nos artigos 976, caput, incisos I e II, e § 4º do CPC c/c art. 436 do RITJPE, NEGO SEGUIMENTO ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por MARIA DE LOURDES MARTINS. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos do acervo desta Relatoria. Recife, data da assinatura eletrônica. Desembargador JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA Relator 30" (TJ-PE - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: 0000195-78.2020.8.17.9008, Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA, Data de Publicação: 27/04/2023) 13 . **(grifo nosso)**.

(...) DESCABIMENTO DO IRDR. **INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR PREVISTO NO § 4º DO ARTIGO 976 DO CPC.** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NÃO ADMITIDO. DECISÃO UNÂNIME . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em INADMITIR o presente IRDR nos termos do incluso voto que passa a integrar este julgado. Recife, data conforme registro de assinatura eletrônica. Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES Relator 10" (TJ-PE - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 00231696520228179000, Relator.: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES, Data de Julgamento: 12/09/2023, Gabinete do Des . André Oliveira da Silva Guimarães) 14 . **(grifo nosso)**.

(...) Outrossim, as normativas do CPC e do RITJPE estabelecem a necessidade de **"causa pendente no tribunal, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito"**, requisitos não satisfeitos pelo Município de Petrolina. O Suscitante apresenta como paradigma o Processo nº 0000324-88.2016.8.17.1130, o qual conforme suas próprias informações foi julgado pela 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público em 08/05/2018, não restando assim preenchida a primeira condição do art. 433 do Código de Normas. Ademais, os "espelhos processuais" acostados às fls. 16/20 não são aptos a demonstrar a "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão", informando tão somente as partes e o assunto, onde consta Irredutibilidade de Vencimentos e Obrigação de Fazer/Não Fazer. Por fim, os arts. 433 do RITJPE e 976 do CPC dispõe que a demanda deverá versar sobre questão unicamente de direito, não sendo o caso do presente IRDR, uma vez que a análise da irredutibilidade salarial deve ser analisada caso a caso, já estando sedimentado a matéria a respeito sobre a ausência de direito adquirido à regime de composição salarial, conforme Súmula nº 125/TJPE, acima ementado. Feitas estas considerações, e considerando por fim que a jurisprudência confrontada não comporta unificação no caso concreto, com fulcro no art. 976, §§ 3º e 4º, do CPC, indefiro liminarmente o presente incidente, determinando que, com o trânsito em julgado, sejam arquivados os autos. P. e I. Recife, 17 de setembro de 2018 Des. Itamar Pereira da Silva Júnior Relator" (TJ-PE - Incidente de Resolução de Demandas

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Seção Criminal. Acórdão IRDR nº 0008770-65.2021.8.17.9000. Contagem em dobro do tempo de prisão. Complexo do Curado. Relator: Des. Mauro Alencar. Julgado em 27 abr. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/10180/132214/Aco%C2%B4rdao+Criminal+TJPE%29+-+Contagem+em+dobro+do+tempo+de+prisao~o.+Complexo+do+Curado+%281%29.pdf> . Acesso em: 26 maio 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Centro de Inteligência. Nota Técnica sobre IRDR. Dez. 2022. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/33154/3328607/IRDR.+DEZ.2022.pdf> . Acesso em: 27 maio 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC). Boletim Informativo: março de 2023. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/29006/0/-/326b5527-e575-fbba-2ea8-de9ce8d1c13e> . Acesso em: 27 maio 2025. Ibidem.

Repetitivas: 0002537-91.2018.8.17.0000, Relator.: Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, Data de Publicação: 28/04/2023) 15 . **(grifo nosso)**.

(...) JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO RISCO À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA (ARTIGO 976, II CPC). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO TRIBUNAL SOBRE A QUESTÃO NUCLEAR DA MATÉRIA DE DIREITO . INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. Independentemente de variação da causa de pedir em ou outro de inúmeros processos, em essência a questão de direito material controversa diz respeito à redução dos proventos de aposentadoria dos servidores sem o devido processo legal. **2. Existência de precedentes persuasivos do Tribunal retratando ausência de divergência de entendimento em torno da centralidade da questão controversa.** 3. Inadmitida, por unanimidade, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) por falta do requisito no inciso II do artigo 976 do CPC . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por unanimidade ACORDAMOS Desembargadores da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco admitir a instauração do incidente; consoante relatório, votos e ementa que integram este acórdão. Recife, na data conforme assinatura eletrônica Waldemir Tavares de Albuquerque Filho Desembargador Relator W8 (TJ-PE - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: 0000325-58.2021.8.17.9000 , Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 13/03/2023, Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho (3ª CDP) 16 . **(grifo nosso)**.

Nos termos do art. 976 do Código de Processo Civil, a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é cabível quando houver: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Por seu turno, o § 4º, do mesmo dispositivo legal, prevê um requisito negativo para instauração do IRDR, qual seja, **“é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”** . Dizendo de outro modo, não será admitido o IRDR, caso a matéria esteja afetada por um dos tribunais superiores. Discorrendo sobre o TEMA, Fredie Didier Júnior ensina que: Não cabe o IRDR quando já afetado, no tribunal superior, recurso representativo da controvérsia para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, § 4º, CPC). Em outras palavras, se um dos tribunais superiores, no âmbito de sua competência, já tiver afetado recurso repetitivo, não se admite mais a instauração do IRDR sobre aquela mesma questão. Há, enfim, uma preferência do recurso repetitivo sobre o IRDR, exatamente porque, julgado o recurso representativo de controvérsia, a tese será aplicada em âmbito nacional, abrangendo, até mesmo, o tribunal que poderia instaurar o IRDR”. (Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo no tribunal. Vol. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 628). Na hipótese, conforme relatado, o Superior Tribunal de Justiça afetou a controvérsia que se pretendia uniformizar com o presente IRDR, razão pela qual não há como se admitir o incidente suscitado. Ante o exposto, com fundamento no art. 436, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE. Recife, data conforme assinatura eletrônica. Des. Márcio Aguiar Relator 02” (TJ-PE - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: 0003107-38.2021.8.17.9000, Relator.: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, Data de Publicação: 10/04/2023) 17 . **(grifo nosso)**.

“(…) Constituem pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e a pendência de julgamento de processo ou recurso sobre o tema. Necessário, ainda, que matéria apontada como controversa não tenha sido afetada pelos Tribunais Superiores. O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes. Contudo, inexistente previsão legislativa para um número mínimo de casos para autorizar sua instauração. Entretanto, para o direito alienígena fixou-se legislativamente um mínimo de constatação de casos mínimos. (...) Na esteira do disposto no art. 926 do Código de Processo Civil, “os tribunais devem uniformizar sua e um dos instrumentos utilizados pela jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” legislador para conferir efetividade a esta norma legal é exatamente o incidente de resolução de demandas repetitivas. **No entanto, a controvérsia trazida para análise nesse IRDR não se enquadra no art. 976, incisos I e II, do CPC.** Portanto, não admito o incidente de resolução de demandas repetitivas. Diante do exposto, nego seguimento ao incidente de acordo com o Regimento Interno art. 436. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se. Recife, 14 de dezembro de 2022. ITABIRA DE BRITO FILHO - Relator (TJ-PE - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: 0012485-52.2020.8.17.9000, Relator.: ITABIRA DE BRITO FILHO, Data de Publicação: 14/12/2022)”. **(grifo nosso)**.

18 (...) **No presente caso, como relatado, já ocorreu o julgamento do Reexame Necessário e Apelação Cível de nº 0005773-02.2020.8.17.3130, não se prestado mais como “causa-piloto” para presente IRDR, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça** . Diante do exposto, INADMITO o presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, nos termos do art. 436 do Regimento Interno deste Tribunal, por não atendimento dos requisitos previstos no art. 976, do CPC. Ausente condenação ao pagamento de custas, nos termos do § 5º do artigo 976 do CPC. P.I. Recife, data da assinatura digital. Des. José Ivo de Paula Guimarães Relator (TJ-PE - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: 0006021- 41.2022.8.17.9000, Relator.: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, Data de Publicação: 16/12/2022). **(grifo nosso)**.

Diante desse número, verifica-se a necessidade de proposição para alcance de novos precedentes judiciais qualificados no TJPE.

#### 4 JUSTIFICATIVA e FINALIDADE

Para garantir a segurança jurídica , a isonomia , a previsibilidade das decisões judiciais e a celeridade processual , busca-se a uniformização da interpretação e aplicação das questões legais. Essa padronização constrói um sistema de justiça coerente, no qual é possível antecipar os resultados dos julgamentos e evitar decisões conflitantes para casos semelhantes.

Ibidem.  
Ibidem.  
Ibidem.  
Ibidem.

O IRDR tem como finalidade uniformizar o entendimento jurídico sobre questões de direito que geram controvérsia no âmbito do TJPE, racionalizando a solução de litígios repetitivos. Por meio do IRDR, o TJPE estabelece teses jurídicas vinculantes relativas à interpretação de lei local em casos repetitivos. Essa prerrogativa é relevante, considerando que, conforme a Súmula 280, do STF<sup>19</sup>, não é cabível Recurso Extraordinário "por ofensa a direito local", entendimento aplicado por analogia pelo STJ.

É importante ressaltar que o IRDR se revela um instrumento de gerenciamento de processos, pois permite a suspensão das ações que tratam de matéria idêntica, visando à posterior aplicação da tese jurídica fixada em seu julgamento (art. 982 do CPC<sup>20</sup>).

Integram, ainda, as razões aplicação do precedente no CPC<sup>21</sup>: a possibilidade de julgamento de processos sem atenção à ordem cronológica de conclusão (art. 12, § 2º, I, do CPC); a possibilidade de concessão de tutela de evidência (art. 311, II, do CPC); a possibilidade de julgamento de improcedência liminar do pedido, independentemente da citação do réu (art. 332, III, do CPC); a possibilidade de desistência da ação com a isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 1.040, §§ 1º ao 3º, do CPC); a dispensa à remessa necessária (art. 496, § 4º, II e III, do CPC).

Por fim, a *ratio decidendi* do julgamento do IRDR consiste precedente obrigatório que vincula todo o Poder Judiciário Estadual de Pernambuco (em qualquer das unidades judiciais de 1º ou de 2º graus da Justiça Comum e dos Juizados Especiais - art. 927, III, do CPC<sup>22</sup>). A inobservância desse precedente pode ensejar o ajuizamento de reclamação, conforme previsto art. 988, do CPC<sup>23</sup>.

## 5. PROCEDIMENTO DE PROPOSITURA DO IRDR

Nos termos do artigo 976, do CPC<sup>24</sup>, o IRDR é cabível quando se verificarem, de forma concomitante, a existência de efetiva repetição de processos que versem sobre idêntica questão de direito, seja ela de natureza material ou processual — conforme previsto no parágrafo único do artigo 928 do mesmo diploma legal —, e a possibilidade concreta de comprometimento dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Tal instrumento visa assegurar uniformidade de entendimento e coerência na aplicação do direito, prevenindo decisões contraditórias em demandas fundadas na mesma controvérsia jurídica.

A propositura do IRDR deve seguir os passos detalhados a seguir, em consonância com o disposto nos arts. 976 a 987, CPC<sup>25</sup> e arts. 433 a 447, RITJPE<sup>26</sup>.

### 5.1. Direcionamento do pedido (art. 978, do CPC e art. 435, do RITJPE)

O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser encaminhado ao 1º Vice-Presidente do TJPE.

Independentemente de preparo, o 1º Vice-Presidente do Tribunal procederá à autuação e ao registro do pedido, classificando-o como incidente de resolução de demandas repetitivas e, em seguida, promoverá sua distribuição ao órgão competente. No caso de múltiplos pedidos de instauração que tenham por objeto a mesma controvérsia jurídica, caberá ao 1º Vice-Presidente selecionar aquele que melhor represente a controvérsia, observando o disposto no § 6º do artigo 1.036 do CPC. Os demais pedidos deverão ser incorporados ao incidente principal para que o relator tenha ciência de todos os argumentos apresentados. Os requerentes dos pedidos não selecionados serão informados quanto ao número do incidente instaurado, possibilitando às partes dos respectivos processos a participação como intervenientes.

Uma vez determinada a autuação e distribuição do pedido escolhido, os novos pedidos que envolvam a mesma questão jurídica e que sejam encaminhados ao 1º Vice-Presidente serão rejeitados, sendo devolvidos ao remetente com a informação sobre a existência de incidente previamente instaurado e respectivo número, a fim de que possa pleitear eventual intervenção. O desembargador relator do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do qual se originou o incidente será prevento para o julgamento do incidente. Caso o relator não integre o órgão competente para seu julgamento, deverá haver redistribuição entre os membros do referido órgão.

### 5.2. Identificação e qualificação do(a) proponente legitimado(a), número dos processos paradigmas (art. 977, do CPC e art. 434, do RITJPE)

São legitimados para propor a instauração do IRDR: juiz(a) ou relator(a), por meio de ofício; as partes envolvidas no processo, mediante petição; e o Ministério Público ou a Defensoria Pública, também por petição.

Para a adequada proposição do IRDR, é necessário indicar, os números dos processos que servirão como paradigmas, ou seja, aqueles que ilustram a controvérsia jurídica objeto da repetição. Ademais, deve-se identificar o sujeito processual autor da proposição, qualificando-o conforme o caso, a fim de assegurar a legitimidade ativa para a instauração do incidente, nos termos da legislação processual vigente.

Importante destacar que, quando o incidente é suscitado por juiz(a) de direito, sua admissibilidade está condicionada à existência, no tribunal, de processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que trate da mesma questão de direito repetitiva. Esse processo será selecionado como representativo da controvérsia, assegurando que o incidente seja instaurado com base em casos que efetivamente reflitam a multiplicidade de demandas sobre a mesma matéria jurídica.

SÚMULA 280 do Supremo Tribunal Federal (STF). Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/sumulas/sumula-n-280-do-stf/1289712455>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 maio 2025.

Ibidem.

Ibidem.

Ibidem.

Ibidem.

Ibidem.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Centro de Inteligência. Nota Técnica sobre IRDR. Dez. 2022. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/33154/3328607/IRDR.+DEZ.2022.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

### 5.3. Questão submetida à julgamento e fundamentação para instauração do IRDR (art. 976, do CPC e art. 433, do RITJPE)

Para a adequada instauração do IRDR, é imprescindível a clara delimitação da controvérsia jurídica a ser analisada pelo Tribunal, evidenciando risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Inicialmente, é necessário sintetizar a(s) questão(ões) jurídica(s) controvertida(s), destacando a necessidade de uniformização da jurisprudência para prevenir decisões divergentes sobre o tema. A identificação de decisões judiciais conflitantes acerca da mesma matéria é essencial, demonstrando a existência de entendimentos distintos que justificam a instauração do IRDR.

Por exemplo, um entendimento pode sustentar a interpretação de determinado dispositivo legal de forma a conferir um direito específico aos jurisdicionados, enquanto outro entendimento, em sentido oposto, nega tal direito com base em interpretação diversa do mesmo dispositivo. A apresentação de jurisprudência que exemplifique esses entendimentos divergentes reforça a necessidade de uniformização.

A síntese da controvérsia deve indicar claramente o ponto de divergência entre os entendimentos, contribuindo para a delimitação precisa da questão de direito a ser submetida ao Tribunal. Além disso, é fundamental citar a referência legislativa objeto do IRDR, especificando o dispositivo legal cuja interpretação uniforme se busca estabelecer.

Deste modo, é necessário delimitar, de forma sintética e precisa, as questões jurídicas que se pretende uniformizar; explicitar os diferentes entendimentos existentes, citando decisões e jurisprudências que sustentam cada uma das teses; sintetizar a controvérsia, apontando claramente o ponto de dissenso; e indicar os dispositivos legais relacionados à controvérsia.

Cabe ao Tribunal pronunciar-se com vistas à uniformização da jurisprudência e à prevenção de entendimentos divergentes sobre as questões de direito delineadas no IRDR.

### 5.4. Requisitos legais de admissibilidade do IRDR (art. 976 do CPC e arts. 438 a 439, do RITJPE)

A admissibilidade do IRDR exige a observância de requisitos legais previstos no art. 976, do CPC, quais sejam: I – Efetiva repetição de processos; II – Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, III – Inexistência de afetação por tribunal superior e local.

O primeiro requisito refere-se à efetiva repetição de processos, caracterizada pela multiplicação de ações judiciais que envolvam idêntica controvérsia de direito. Nesse contexto, é fundamental demonstrar o volume expressivo de demandas em curso que discutem a mesma questão jurídica, evidenciando a necessidade de uniformização da interpretação normativa.

O segundo requisito concerne ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ainda que não se exija a comprovação de efetiva lesão a esses princípios, basta a demonstração do potencial de que tais valores possam ser comprometidos. A possibilidade concreta de decisões judiciais divergentes sobre a mesma matéria de direito, em contextos semelhantes, configura, por si só, ameaça à estabilidade e previsibilidade do ordenamento jurídico. No caso em apreço, verifica-se o risco na medida em que a ausência de entendimento uniforme pode resultar em desigualdade no tratamento das partes e insegurança quanto à solução das lides.

Por fim, o terceiro requisito, de natureza negativa, consiste na inexistência de afetação prévia do tema por tribunal superior ou pelo próprio tribunal local. Em conformidade com o art. 976, §4º, CPC, não será admitido o IRDR quando houver afetação anterior da matéria em sede de recurso repetitivo ou outro mecanismo similar. Realizadas as devidas diligências, não se identificou qualquer afetação da questão jurídica ora debatida nos tribunais superiores nem no âmbito do TJPE, o que, somado ao preenchimento dos demais requisitos, autoriza a instauração do presente incidente.

### 5.5. Requisitos que afetam a admissibilidade (arts. 977 e 978, do CPC; arts. 29, 68, 69, 70 e 434, do RITJPE)

Além do preenchimento dos requisitos legais para a admissibilidade do IRDR, é relevante examinar outras condições que impactam diretamente sua admissibilidade, quais sejam: legitimidade, regularidade formal, competência e questão meramente de direito.

A primeira delas refere-se à legitimidade. Conforme o art. 977, do CPC e art. 434, do RITJPE, é restrito o rol de sujeitos autorizados a propor o incidente, sendo este considerado exaustivo. No caso em questão, verifica-se o cumprimento deste requisito, uma vez que o pedido foi formulado por sujeito legitimado, podendo ser juiz(a) ou relator(a), as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública.

Outro aspecto importante é a regularidade formal. Nos termos do art. 977, parágrafo único, CPC, tanto o ofício quanto a petição inicial devem ser devidamente instruídos com documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos de instauração. Entre os documentos que usualmente acompanham o pedido estão acórdãos, coletâneas de ementas com as respectivas referências completas, sentenças, decisões judiciais e outros elementos probatórios, cuja apresentação é indispensável para a correta fundamentação da controvérsia.

No que se refere à competência, o julgamento do IRDR deve ser realizado pelo órgão responsável pela uniformização da jurisprudência no âmbito do tribunal, nos termos do artigo 978, do CPC. A definição do órgão colegiado competente segue o que está estabelecido nos arts. 29, 68, 69 e 70 do RITJPE, podendo ser o Órgão Especial, a Seção Cível, a Seção de Direito Público ou a Seção Criminal, a depender da matéria jurídica envolvida.

Por fim, destaca-se que a controvérsia submetida ao IRDR deve tratar exclusivamente de questão de direito, não sendo admissível a análise de aspectos fáticos do litígio. Tal delimitação assegura a viabilidade da fixação de tese jurídica uniforme, aplicável de forma geral a casos similares. No presente caso, observa-se que o tema debatido se restringe a matéria puramente jurídica, estando, portanto, em conformidade com as exigências normativas aplicáveis.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS E ORIENTAÇÕES:

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco – Cijuspe (Resolução 440/220 – Órgão Especial do TJ/PE 27 ), em consonância com o estabelecido nas Resoluções CNJ 125/2010 28 e 349/2020 29 , possui competência para a emissão de notas técnicas sobre matérias caracterizadas pela reiteração de demandas judiciais, com o objetivo de orientar a uniformização de entendimentos jurisprudenciais e subsidiar decisões estratégicas no âmbito do Poder Judiciário. Além disso, o CIJUSPE está incumbido de realizar estudos analíticos acerca das causas e implicações do fenômeno da excessiva judicialização, buscando identificar fatores estruturais, comportamentais e normativos que contribuem para o acúmulo de litígios, e propor soluções para seu enfrentamento de forma racional e eficiente.

O modelo sugestivo para proposição de IRDR em anexo foi desenvolvido pelo Projeto de Sistematização de IRDR e IAC, coordenado pelo Juiz de Direito Breno Duarte Ribeiro de Oliveira .

A nota técnica foi elaborada com base nas disposições do Código de Processo Civil (CPC) e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco (RITJPE), abordando os aspectos formais e materiais pertinentes ao procedimento de propositura do IRDR. Sendo assim, com enfoque na prevenção da cultura excessiva da judicialização, em respeito à independência e autonomia funcional , o CIJUSPE vem apresentar às seguintes orientações:

1. Ampla divulgação do conteúdo da presente nota técnica a todos os(as) juízes e juízas, bem como aos demais legitimados à instauração do IRDR;
2. Para fins de orientação prática, acompanha esta nota um modelo sugestivo para proposição de IRDR, contendo os seus elementos essenciais, com vistas à sua adequada admissibilidade e processamento;
3. Recomenda-se que a Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE) promova ações formativas direcionadas a juízes e juízas, por meio da realização de palestras e oficinas temáticas. Tais atividades deverão ter como finalidade a difusão dos conteúdos desta nota técnica, bem como a capacitação para a correta utilização do modelo anexo, com vistas ao adequado manejo do IRDR, conforme os parâmetros estabelecidos pelo CPC e pelo RITJPE.

Publique-se. Dê-se ciência da presente nota técnica por ofício circular a todos os(as) magistrados(as) do TJPE. Comunique-se à Corregedoria-Geral de Justiça e à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário, hospedado no Conselho Nacional de Justiça.

#### **Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco (CIJUSPE):**

##### **I - Desembargadores integrantes do Cijuspe:**

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos - Presidente**

**Des. Mauro Alencar de Barros**

**Des. Sílvio Neves Baptista Filho**

**Des. Ruy Trezena Patu Júnior (1ª Câmara Técnica do CIJUSPE)**

##### **II - Representantes do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP:**

**Karen Carvalho de Freitas**

**Tatiana Prado Cavalcanti**

##### **III - Representante da Corregedoria Geral da Justiça:**

**Juíza de Direito Roberta Viana Jardim;**

##### **IV – Juízes de Direito:**

**Juíza de Direito Iasmira Rocha**

**Juíza de Direito Michelle Oliveira Chagas Silva**

**Juíza de Direito Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota ( Comissão de Formulação de Temas para o Programa Direto ao Direito )**

##### **V – Servidores:**

**Dulce Dias Ribeiro Pontes**

**Daniel da Silva Belo**

**Adriano Marcos Barreto da Costa (1ª Câmara Técnica do CIJUSPE)**

Recife, 16 de junho de 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Órgão Especial. *Resolução nº 440, de 27 de julho de 2020.* Institui diretrizes para a estruturação e funcionamento dos Centros de Inteligência no âmbito do Poder Judiciário Estadual. Disponível em: <https://portal.tje.jus.br/documents/2720433/0/-/dc60a1a2-74a8-f300-cefc-633babaa11f4> . Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> . Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020 . Dispõe sobre a criação do Juízo 100% Digital no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original131706202010285f996f527203d.pdf> . Acesso em: 4 jun. 2025.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**  
**Presidente do CIJUSPE**  
**Anexo - Modelo sugestivo para proposição de IRDR**

O pedido é direcionado ao 1º Vice-Presidente, em razão do art. 435 do Regimento Interno do TJPE:

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

Informe os números dos processos paradigmas:

**PROCESSOS PARADIGMAS :**

Identifique o autor (qualifique, se for o caso):

NOME DO AUTOR, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a instauração de

Apresente a descrição da controvérsia e especificação da questão submetida:

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR**

com fulcro no artigo 976 do Código de Processo Civil e no artigo 188 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a fim de **UNIFORMIZAR** entendimento no âmbito deste tribunal, tendo em vista que se afere divergência sobre a mesma questão jurídica, unicamente de direito, entre juízos, o que vai de encontro ao dever que compete a todos os tribunais de assegurar a uniformização de jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Passa-se à pormenorizada caracterização da controvérsia, a fim de delimitar a questão de direito a ser submetida à análise deste egrégio Tribunal.

Sintetize a(s) questão(ões) submetida(s) a julgamento:

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO:**

Conforme definida a controvérsia, é necessário que o tribunal de manifeste de forma a uniformizar e prevenir divergências quanto a(s) seguinte (s) questões de direito:

- a.
- b.
- c.
- ...

Explicitar um dos entendimentos que balizam a controvérsia em torno da questão:

Verifica-se haver decisões judiciais divergentes quanto à(s) referida(s) questão(ões), conforme demonstram a seguir os entendimentos adotados e os pontos de divergência entre eles.

Cite jurisprudência ou decisões que exemplifiquem esse entendimento:

Quanto à(s) questão(ões) de direito, constata-se haver julgados que entendem:

- a)
- b)
- c)
- ...

São citações exemplificativas desses entendimentos:

- a)
- b)
- c)
- ...

Apresente outro entendimento que baliza a controvérsia em torno da questão:

Por outro lado, há julgados no sentido de

Cite jurisprudência ou decisões que exemplificam esse entendimento:

São citações exemplificativas do segundo entendimento adotado:

- a)
- b)
- c)
- ...

Sintetize a controvérsia existente em torno da questão, indicando o ponto de divergência, a fim de contribuir para delimitação da questão submetida:

Portanto, o cerne da controvérsia reside em

Cite a referência legislativa objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

Ademais, informo que a questão discutida no presente incidente recai sobre o seguinte dispositivo legal:

Uma vez caracterizada a divergência de entendimentos sobre a questão jurídica suscitada, adstrita à questão unicamente de direito, passa-se à comprovação dos requisitos legais exigidos para a instauração do IRDR.

### **CABIMENTO DO IRDR**

O artigo 976 do CPC dispõe que o IRDR será cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (material ou processual, conforme o parágrafo único do art. 928 do CPC) e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Demonstre a repetitividade, discorrendo sobre o volume de processos:

#### **REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE**

##### **I – Efetiva repetição de processos**

Exige-se a efetiva multiplicação de processos com idêntica(s) questão(ões) de direito,

Complemente o texto, demonstrando o potencial risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica que se verifica no caso específico:

##### **II – Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica**

A mera possibilidade de se proferirem decisões diferentes em contendas em que se debate uma única questão de direito já representa, por si só, risco à isonomia e à segurança jurídica.

Não se exige, porém, efetiva violação, bastando o risco a que esses interesses sejam afetados.

Especificamente quanto à questão ora debatida, verifica-se o risco na medida em que..

##### **III – Inexistência de afetação por tribunal superior e local**

O teor do § 4º do artigo 976 do CPC constitui requisito negativo, pois impede a instauração de IRDR se já houver nos tribunais superiores afetação de tema que abarque a controvérsia que se deseja pacificar por meio de IRDR.

Após realizar as pesquisas, não foi localizada qualquer afetação nos tribunais superiores e no Tribunal de Justiça de Pernambuco sobre a questão, o que autoriza, conjugado aos requisitos anteriores, a admissibilidade deste incidente.

#### **REQUISITOS QUE AFETAM A ADMISSIBILIDADE**

Não obstante ter-se comprovado, com a explanação acima, o preenchimento dos requisitos legais, convém abordar questões outras que afetam a admissibilidade.

Assinale o formulador do pedido:

##### **I – Legitimidade**

O art. 977 do CPC elenca rol exaustivo de pessoas/instituições legitimadas para atuar no polo ativo da demanda.

Cumprido está esse requisito, porque o presente pedido foi formulado por:

- Magistrado
- Partes
- Ministério Público
- Defensoria Pública

Assinale os itens correspondentes aos anexos do presente pedido:

**II – Regularidade formal**

Consoante o parágrafo único do art. 977 do CPC, tanto o ofício quanto a petição deverão ser instruídos com os documentos capazes de demonstrar o preenchimento dos pressupostos de instauração.

Ao presente pedido foram anexados os seguintes documentos:

- Acórdãos
- Coletânea de ementas (com referências completas)
- Sentenças e decisões
- Outro (especificar):

Assinale o órgão colegiado competente para julgamento do IRDR, conforme os Arts. 29, 68, 69 e 70 do RITJPE:

**III – Competência**

O órgão julgador do IRDR é aquele responsável por promover a uniformização da jurisprudência no Tribunal, conforme disposto no art. 978 do CPC.

A competência para julgar o IRDR é sempre de um tribunal, cabendo ao órgão definido no regimento interno o julgamento do incidente, no caso:

- Órgão Especial (art. 29, par. único, V, RITJPE)
- Seção Cível (art. 68, I, d, RITJPE)
- Seção de Direito Público (art. 69, I, h, RITJPE)
- Seção Criminal (art. 70, I, g, RITJPE)

Discorra sobre a questão unicamente de direito:

**IV – Questão meramente de direito**

A questão submetida à análise e a tese fixada em IRDR devem circunscrever-se a matéria de direito, não podendo imiscuir-se ou basear-se em questões fáticas.

Observa-se no presente caso que o tema envolve questões exclusivamente de direito, ao passo que

Apresente, novamente, a(s) questão(ões) submetida(s), tendo o cuidado de delimitar a discussão pretendida, tanto quanto possível:

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, propõe-se a instauração do IRDR, submetendo-se à apreciação deste egrégio TRIBUNAL por seu órgão competente a(s) seguinte(s) questão(ões) jurídica(s):

- a)
- b)
- c)
- ...

Assinatura do proponente;

Cargo/função do proponente.